

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

CNPJ: 87.613.089/0001-40

# >> PARECER SOBRE RECURSOS / IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO <<

Processo Licitatório Nr. 162/2019

Pregão Presencial Nr. 91/2019

**Objeto::** Serviços terceirizados de conserto de Bueiros e Pontilhões

Em análise a impugnação ao edital acima descrito, interposta por **INOVA TENENTE PORTELA** - <u>CNPJ:</u> **28.270.845/0001-16** da cidade de Tenente Portela / RS, neste ato representado pela Pregoeira Sra. Elisangela B. Lutz., manifesta-se nos seguintes termos:

#### QUANTO À ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

#### >Pleiteia, em síntese, a impugnante:

- <u>1</u> Segundo o Requerente a Lei 6.496/1977 institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia e, que todo o contrato para a execução de obras ou prestação de serviços de engenharia ficam ""sujeito"" a ART a, qual define para os efeitos legais o responsável técnico pelo empreendimento de engenharia.
- <u>2</u> Solicita informações sobre a responsabilidade técnica pela execução dos serviços e, se a responsabilidade técnica pela execução será de responsabilidade dos engenheiros da prefeitura municipal, o mesmo questiona que o edital deverá constar que os mesmo irão emitir uma ART.
- <u>3</u> Questiona, ainda, que licitações para a execução de obras e prestação de serviços de engenharia deverão possuir projeto básico e executivo.

Observamos que o Edital atende aos requisitos da Lei 8.666/93 e da lei de pregões, sendo que suas exigências estão adequadas à necessidade do que pretende-se comprar, pois a contratação pretendida não é a execução de uma obra, nem de uma infraestrutura que necessite a presença de um Responsável Técnico, vejamos o seguinte sobre a obra:::

São serviços para os quis não se faz necessário a exigência de Atestado de Capacidade Técnica, pois trata-se de serviços simples, onde a contratada somente substituirá pranchas de madeiras e vigotas de madeira sobre pontilhões já edificados, exigências técnicas neste tipo de serviços que sempre foram ""corriqueiros"" na Administrações Municipais na manutenção de estradas rurais, somente excluirá o pequeno empresário, o trabalhador autônomo os quais participam deste tipo de licitações e, sempre fizeram este tipo de serviços e, além do mais, o Município (Prefeitura) possuí um Departamento de Engenharia que



### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

CNPJ: 87.613.089/0001-40

poderá fornecer assistência em casos de dúvidas, mas, querer cobrar ART e/ou RRT de um simples serviço o qual não está "vinculado" como obras, pois não estará construindo e/ou reformando edificações e/ou similares, o mesmo ocorrendo na execução de Bueiros, onde, simplesmente é colocação de tubos de concreto (os quais são adquiridos de empresas com responsável técnico) no leito da estrada e fazer as cabeceiras utilizando-se de pedras de mão e sobre os tubos é depositado argila com utilização de máquinas da Prefeitura, cabe salientar, ainda, que para fins de pagamentos o Departamento de Engenharia fiscaliza a execução da obra, para posterior liberação dos recursos, o próprio edital "reza" o seguinte:

Os Serviços objeto deste edital É CONSIDERADO como SERVIÇOS COMUNS com base nos BOLETINS de CONTRATOS Licitatórios {{ Boletim de Licitações e Contratos - BLC 8/1997, p. 411 (+)Boletim de Licitações e Contratos - BLC - 10/1998, p. 504, onde:: ""obras e serviços de engenharia, em regra, são todos aqueles que exigem a presença in loco de um profissional habilitado nesta área para sua execução"", para o qual NÃO SERÁ exigido da(s) Empresa(s) Participante(s) Responsável Técnico {Engenheiro e/ou Arquiteto}, prevalecendo-se assim, nenhum tipo de ""Restrições"" à empresas enquadradas como: ME, EPP e MEI, a Execução dos Serviços TERÁ a FISCALIZAÇÃO do Departamento de Engenharia do Município.

#### Quanto ao questionamento da impugnante:

- <u>1</u> Os serviços objeto do edital por si só não poderá ser considerado serviços de engenharia, pois o próprio TCU considera serviços de engenharia aquele que necessita a presença de Engenheiro e/ou Arquiteto e, quanto a ART nada justifica a cobrança de ART e/ou RRT para a execução deste objeto em questão, mas, caso realmente for necessário o Departamento de Engenharia providenciará / emitirá uma ART Pública de Projeto e de Fiscalização.
- <u>2</u> A responsabilidade de acompanhamento, de fiscalização e de emissão de laudo conclusivo é elaborado / executado pelo Departamento de Engenharia do Município e, novamente quanto a ART segue a explicação no item 1.
- <u>3</u> Quanto a possuir projeto básico, há de notar-se no objeto do edital que não está sendo construído e/ou modificado e/ou ampliado nenhum tipo de obra, apenas a substituição de pranchas e dormentes em Pontilhões já edificados e, quanto aos bueiros estes não tem condições alguma de ser ""qualificados"" como obras.

Resolve e ""aconselha"" esta Pregoeira pelo indeferimento deste Recurso e, pela MANUTENÇÃO da data de abertura para o certame;

Submeto o ato à autoridade superior, consoante ao §4º do art. 109 da Lei Nr. 8.666/93.

e, ainda, RECOMENDO que o EXTRATO desta decisão seja divulgado no site / página do município, no mesmo Linck de publicação da licitação supra citada;



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA CNPJ: 87.613.089/0001-40

Tenente Portela, 28 de Agosto de 2.019
Elisangela B. Lutz ( Pregoeira )
Acompanho o entendimento esposado pela Pregoeira e INDEFIRO o pedido lo edital, mantendo-o integralmente como fora publicado.
Darlan Vargas - OAB-RS: 71,877 Assessor Jurídico